



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 61-A, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a prescrição das multas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a prescrição das multas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição das multas administrativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-D:

“Art. 258-D. Prescrevem em cinco anos as multas administrativas aplicadas em conformidade com esta lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 3 3 6 5 1 2 0 4 1 0 0 *



JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.431/2009, de autoria do ex-deputado federal Antonio Bulhões, com a emenda apresentada pelo Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, deputado Lincoln Portela. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – apreciando a inconformidade de quem recebeu multas administrativas baseadas no Estatuto da Criança e do Adolescente firmou o entendimento de que a prescrição delas somente deve ocorrer em cinco anos de sua aplicação.

Reza o venerável acórdão que (conforme notícia veiculada no site do STJ):

‘A prescrição de multa aplicada por infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) segue regras de direito administrativo, portanto é de cinco anos. Esse entendimento foi firmado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento de um recurso especial interposto contra decisão da segunda instância da Justiça do Rio Grande do Norte.

A batalha judicial que chegou ao STJ iniciou-se quando o Ministério Público do Rio Grande do Norte denunciou a empresa Destaque Propaganda e Promoções Ltda. à Justiça potiguar. A acusação era que a organizadora de eventos permitiu que adolescentes participassem do Carnatal de 2001 sem autorização dos pais ou responsáveis.

A representação do MP foi acolhida pela primeira instância da Justiça, que, com base no artigo 258 do ECA, aplicou multa de vinte salários de referência à Destaque. A empresa recorreu e, ao analisar o recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do estado (TJRN), antes de apreciar o mérito, reconheceu a prescrição da multa.

A prescrição é a perda do direito de ação no Judiciário em razão do término do prazo definido em lei para exercício desse direito. Ao reconhecer a perda do direito de cobrar a multa, o Tribunal potiguar aplicou ao caso a regra contida no Código Penal (artigo 114, I), que prevê prazo prescricional de dois anos.

A aplicação da legislação penal pelo TJRN foi feita com fundamento no artigo 226 do ECA, que autoriza expressamente o uso subsidiário da parte geral do Código Penal e do Código de Processo Penal em julgamentos de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

No entanto, acolhendo argumentos apresentados pelo Ministério Público, a Segunda Turma do STJ ressalvou que as regras penais só podem ser aplicadas em relação à prescrição das medidas sócio-educativas, aquelas impostas aos menores que cometem atos infracionais.



* c d 2 3 3 6 5 1 2 0 4 1 0 0 *



Como explicou a relatora do recurso no STJ, ministra Eliana Calmon, quando se trata de sanção administrativa, por não haver previsão legal expressa quanto à aplicação subsidiária da legislação penal, a multa imposta por força do artigo 258 do ECA segue as regras de direito administrativo, não criminal.'

Deste modo, para que se espanquem todas as dúvidas que pairam sobre a matéria prescricional das multas administrativas previstas no ECA, apresentamos a presente proposta ...”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP



* C D 2 2 3 3 6 5 1 2 0 4 1 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 2023

Dispõe sobre a prescrição das multas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto tem por objetivo determinar que prescrevem em cinco anos as multas administrativas aplicadas em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça - STJ apreciando a inconformidade de quem recebeu multas administrativas baseadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, firmou o entendimento de que a prescrição delas somente deve ocorrer em cinco anos de sua aplicação.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise nos termos regimentais.

A proposição tramita no regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 0 6 3 2 7 4 4 0 * LexEdit

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto no inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à infância, à adolescência, ao direito de família e à família.

A prescrição é importante instituto de Direito que visa garantir a paz social e a segurança jurídica pelo decurso do tempo. Ocorre quando o interessado deixa escoar o prazo de exercício de seu direito subjetivo de cobrar de outrem o cumprimento de obrigação. Significa a perda do direito de pleitear a tutela jurisdicional em virtude do exaurimento do prazo definido em lei para o exercício de determinado direito.

Destarte, se por um lado é certo que o decurso do tempo possibilita a consolidação das situações não questionadas, por outro deve-se preservar o direito durante um prazo razoavelmente adequado.

Note-se, pois, que o Estatuto da Criança e do Adolescente não dispõe sobre o prazo prescricional das multas administrativas. O art. 226, caput, do ECA permite a aplicação de normas da parte geral do Código Penal em determinados casos:

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Assim, por não haver expressa previsão legal sobre o tema, muitos juízes têm aplicado subsidiariamente às sanções administrativas a regra de prescrição de multas da Parte Geral do Código Penal, conforme o teor do art. 114, a saber:

Prescrição da multa

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

Essa regra penal quanto à prescrição de multa, só deve ser aplicada em relação à prescrição das medidas socioeducativas, impostas aos menores que cometem atos infracionais.



Vale salientar que a multa administrativa aplicada com base na Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, indica sanção de característica administrativa e, portanto, insere-se nas regras de Direito Administrativo, cujo prazo prescricional para a cobrança é quinquenal. Não se deve, portanto, permitir-se a aplicação do prazo de dois anos previsto no art. 114, I, do Código Penal.

A multa administrativa é diversa da multa penal. A multa penal é sanção pecuniária imposta pela prática de crime. Já a multa administrativa é sanção pecuniária aplicada em razão de infração administrativa. A sanção de multa do Direito Penal pode ser convertida em medida de restrição de liberdade, enquanto a multa administrativa não admite essa possibilidade.

Portanto, resta claro que o ECA deve estabelecer que todas as multas administrativas se sujeitam ao prazo prescricional do Direito Administrativo, sendo sempre de cinco anos, excluindo-se a aplicabilidade das regras de prescrição penal.

Tal medida se impõe para que as sanções referentes às infrações administrativas estabelecidas no ECA sejam mais efetivas e dissuasórias, o que, por certo, concretizará o ditame constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente.

Posto isso, voto pela aprovação do PL nº 61, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-10651





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 15/08/2023 19:30:58.683 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 61/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 61/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Amanda Gentil, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Simone Marquetto, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Marx Beltrão, Pastor Diniz, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234938531100>

